CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO LEI DE VEREADOR 128 /2025
PROTOCOLADO SOB Nº 6458 /2025

ATA

ACEITO EM / /2025

APROVADO EM / /2025

EM 14 / 08 / 2025

PROJETO DE LEI

"Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação quanto ao Uso Adequado da Internet e das Redes Sociais nas escolas públicas municipais de ensino fundamental do Município do Rio Grande."

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Orientação quanto ao Uso Adequado da Internet e das Redes Sociais, voltada aos educandos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e às suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I – orientar sobre o funcionamento da internet e das redes sociais, abordando seus benefícios e riscos, bem como promover o uso consciente e responsável desses recursos;

II – orientar sobre a identificação de conteúdos maliciosos, violentos, de pedofilia, de incentivo à formação de grupos extremistas, de disseminação do ódio e de fake news (informações falsas);

III – promover a educação sobre proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet e em redes sociais;

IV – prevenir e combater a dependência digital, promovendo estratégias voltadas à saúde mental das(os) estudantes, à prevenção do sofrimento psíquico e à garantia de espaços de escuta e acolhimento, conforme o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO LEI DE VEREADOR_____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

ATA

ACEITO EM / /2025

APROVADO EM / /2025

EM __/___/____

Art. 3º São ações da Política instituída por esta Lei:

I – a realização de debates, palestras, cursos, oficinas e outras atividades sobre os temas desta Lei voltadas a estudantes e seus familiares;

II – a formação continuada de educadoras(es) e demais profissionais da rede municipal de ensino sobre os temas desta Lei, inclusive com capacitação para a identificação da dependência digital;

III – a realização de campanhas públicas de conscientização sobre o uso adequado da internet e das redes sociais, seus riscos e estratégias de prevenção da dependência digital.

Parágrafo único. Os conteúdos tratados nesta Lei poderão ser incluídos no currículo das escolas públicas municipais de ensino fundamental, após estudo do Poder Executivo e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que trata da utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes em estabelecimentos de ensino da educação básica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de agosto de 2025.

Regininha.

Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

Digitalizado com CamScanner